



**ACÓRDÃO Nº**

PROCESSO Nº 0017874-19.2016.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito

COMARCA: Santarém/PA (3ª Vara Criminal)

RECORRENTE: Pedro Paulo Correa

ADVOGADOS: Drs. Débora Lais Menezes Aguiar e Jacob Natalino A. Mota

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

**EMENTA**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CPB. ABSOLVIÇÃO/IMPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE REJEITADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INCABIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Convergindo alguns depoimentos testemunhais no sentido de incriminar o recorrente da prática do delito executado contra a vítima, inclusive o próprio testemunho daquele, o que só corrobora com a presença dos indícios de autoria em direção ao mesmo, não há outra alternativa senão pronunciá-lo, tampouco admitir que tenha agido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, cuja conduta deverá ser julgada pelo Tribunal do Júri, por força de preceito Constitucional.

2. Ademais, como cediço, a pronúncia se reveste em mero juízo de admissibilidade, não sendo necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de absolvição sumária.

3. A absolvição sumária nesta fase, ainda que haja dúvida no convencimento do Magistrado, deve-se decidir com cautela, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.

4. Por fim, como cediço, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual não deve ser acolhido o fundamento de desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, já que os questionamentos quanto à intenção do pronunciado devem ser dirimidos pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à



unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.  
Belém/PA, 22 de maio de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Pedro Paulo Correa, contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal brasileiro, tendo como vítima Joelson dos Santos de Sousa.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 08.11.2016, por volta das 11 horas, no porto dos milagres, na orla do bairro do Maicá, em Santarém, o acusado Pedro Paulo Correa, agindo de forma consciente e voluntária, dolosamente, por meio de disparos de arma de fogo, atentou contra a vida do ofendido Joelson dos Santos de Sousa, só não atingindo seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, pois este fora socorrido em tempo hábil. Que a vítima e o senhor Agnaldo saíram numa bajara para pescar e, nessa ocasião, perceberam que o ora denunciado estava logo atrás numa embarcação similar, oportunidade que o mesmo começou a desferir disparos de arma de fogo em direção aos indivíduos acima declinados, tendo um dos tiros deflagrados atingido as costas de Joelson, o que fez com que este e o senhor Agnaldo retornassem para margem do rio e descessem da embarcação no intuito de fugir, momento que ainda estavam sendo alvos de perseguição por parte do acusado Pedro, mas o ofendido, mesmo ferido, conseguiu correr, caindo ao chão em seguida.

Prossegue expondo a inicial do dominus litis, que o ofendido Joelson foi levado ao Hospital Municipal, onde passou por procedimento cirúrgico, em razão de ter sido atingido por disparo de arma de fogo e, em função da gravidade do ferimento a vítima não pode ser ouvida.

Que o denunciado Pedro, devidamente acompanhado de Advogado, foi interrogado em sede policial, oportunidade em que confessou ter atingido a vítima com disparos de revólver, consoante Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 17 (apenso), alegando, porém, ter agido sob o manto da legítima defesa.

Por fim, assevera a peça acusatória que os indícios de autoria e materialidade delituosas restaram comprovadas, por meio dos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão qualificada do ora denunciado, incorrendo o indiciado nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14,



inc. II, ambos do Código Penal brasileiro.

Em razões recursais, às fls. 134/142, pugna a defesa pela absolvição sumária do recorrente, tornando sem efeito a pronúncia, com fundamento de ter agido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa ou, caso assim não seja entendido, pela desclassificação da capitulação do delito para lesões corporais de natureza grave.

Em contrarrazões, à fl. 144/146, o Promotor de Justiça Titular da 5ª PJ de Santarém, Dr. Rodrigo Aquino Silva, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que seja mantida, integralmente, a sentença de pronúncia.

Em despacho de fl. 147, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, no exercício da 5ª Procuradoria de Justiça Criminal, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

**VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da absolvição/Legítima Defesa

Insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática que julgou procedente a denúncia e o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art. 14. Inc. II, ambos do Código Penal brasileiro, alegando que sua absolvição sumária se impõe, haja vista ter agido sob o manto da excludente de ilicitude da Legítima Defesa.

Como cedo, a decisão de pronúncia, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatória, bastando a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento do réu pelo Conselho de Sentença, face ao princípio do in dubio pro societate, o qual vigora nesta fase processual.

In casu, a materialidade do delito imputado ao recorrente decorre do Laudo nº 2016.04.003038-TRA, acostado aos autos, à fl. 86, enquanto os indícios de autoria restam suficientemente demonstrados por meio dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas no decorrer da instrução processual, assim como pela confissão, em parte, do próprio acusado, daí não há o que se falar em Legítima Defesa.

Com efeito, cumpre transcrever os depoimentos já prestados, em Juízo, por meio de mídia, às fls. 56 e 70, do ofendido, das testemunhas de acusação e defesa e do próprio acusado.

Assim, a vítima JOELSON DOS SANTOS DE SOUSA, às fls. 121v/122, declarou que:

o fato aconteceu no ano passado; QUE: o depoente ia saindo para pescar no porto da área verde por volta das 11:30h; QUE: o depoente é pescador; QUE: na ocasião em que embarcou o seu material em sua bajara, surgiu de uma outra bajara alguém atirando contra o depoente; QUE: reconheceu o réu PEDRO PAULO como o autor dos disparos; QUE: o réu PEDRO PAULO estava encostado na beira; QUE: não sabe qual o motivo, pois o depoente nunca fez nada para o réu; QUE: conhece o réu apenas de vista e nunca teve nenhum desentendimento com o réu; QUE: os tiros atingiram pelas costas; QUE: após levar os tiros ainda viu o réu na outra bajara; QUE: não houve nenhuma briga antes do fato; QUE: negou ter furtado o motor do réu; QUE: na bajara do depoente não estava o motor do réu, apenas a malhadeira, o motor do depoente, o qual possui documento e o seu material; QUE: que não houve discussão; QUE: o depoente ia passando no rio, mas que, por causa do intenso movimento que fazia o rio, haja vista estar fazendo muito vento, não percebeu



logo que o réu estava disparando contra o depoente; QUE: o réu estava disparando próximo a beira e que o depoente estava navegando; QUE: o depoente não possui arma; QUE: o réu disparou 12 tiros mas que acertou apenas um; QUE: a vítima estava pilotando a rabeta, e por isso não teve como se defender; QUE: o AGNALDO não foi atingido porque estava deitado no porão da bajara; QUE: perdeu um pedaço do intestino e que não pode trabalhar por esse motivo; QUE: sua comida é líquida e que se sente muito fraco; QUE: possui família e filhos; QUE: não recebeu ajuda posterior do réu nem dos familiares dele; QUE: só conhece o réu de vista; QUE: não se lembra do fato de que no dia 07 de novembro, segunda-feira, da acusação de que o depoente havia furtado o motor do réu PEDRO PAULO, e levado para dentro da bajara do depoente; QUE: a vítima desconhece o fato de que a casa do réu PEDRO PAULO foi totalmente guinada, pois o depoente estava acamado; QUE: o sr. AGNALDO estava na mesma bajara que o depoente; QUE: não está respondendo processo de furto e nem um outro; QUE: quando foi atingido pelo tiro, a sua bajara rodou, foi quando o depoente conseguiu encostar na beira e em seguida, caiu e não se lembra mais de nada; QUE: ninguém procurou, nem ameaçou o depoente; QUE: responde a outro processo.

A testemunha de acusação AGNALDO DE JESUS SILVA, em Juízo, à fl. 122, disse que: estava junto com a vítima JOELSON no dia dos fatos; QUE: estavam saindo para abastecer a bajara; QUE: já estavam navegando; QUE: iam passando, no momento em que o réu PEDRO PAULO atirou na direção da vítima e do depoente; QUE: o réu PEDRO PAULO desferiu os tiros de outra bajara que estava na beira; QUE: o réu deu 12 tiros; QUE: a arma utilizada foi um revolver; QUE: viu o réu recarregar a arma uma vez; QUE: não é verdade que a vítima JOELSON furtou o réu PEDRO PAULO; QUE: não estava com a vítima JOELSON no dia anterior; QUE: no dia em que iam sair para pescar, estavam com o motor da vítima JOELSON dentro da bajara; QUE: nem o depoente nem a vítima desferiram tiros de espingarda contra o réu; QUE: não havia espingarda dentro da bajara; QUE: não houve nenhuma discussão; QUE: de repente o réu começou a atirar contra ambos; QUE: não é verdade o fato de que o depoente e a vítima AGNALDO, foram vistos passando em uma bajara com o motor do réu PEDRO PAULO; QUE: não conhece o réu PEDRO PAULO; QUE: não conhece o SANTOCA ; QUE: o depoente é pescador; QUE: nunca trabalhou com o réu PEDRO PAULO; QUE: não passou a noite na casa do réu PEDRO PAULO.

Ainda na linha dos testemunhos de acusação, o Policial Militar ERONDI SOUSA DE ALMEIDA, declarou em juízo, às fls. 122v/123 que:

não atendeu diretamente a ocorrência, a recebeu de outra guarnição; QUE: faz parte do serviço reservado da PM; QUE: nesse dia, quem atendeu a ocorrência foi uma guarnição do Grupo Tático; QUE: as pessoas que estavam envolvidas conseguiram fugir daquela guarnição; QUE: o local do fato foi próximo ao bairro Prainha, passando o Porto dos Milagres; QUE: já havia ocorrências anteriores de problemas naquele local, porém não sabe se foram as mesmas pessoas; QUE: àquela guarnição não conseguiu efetuar a prisão deles porque fugiram na bajara; QUE: pela manhã, foi repassado à equipe do depoente os fatos ocorridos; QUE: diligenciaram até o local e fizeram um levantamento preliminar; QUE: encontraram diversas pessoas querendo colaborar e, os informaram onde foi o local do fato e onde o autor dos disparos havia passado a noite anterior, que estava na companhia de uma senhora da localidade; QUE: a pessoa que colaborou com aquelas informações os conduziu até a residência daquela senhora; QUE: fizeram o levantamento preliminar da casa e descobriram que se tratava da sogra do réu, e que uma pessoa com as mesmas características havia passado a noite naquele local; QUE: após, fizeram uma abordagem e o réu se encontrava no interior da residência; QUE: foi apreendida a arma de fogo, tipo revolver calibre .38; QUE: apreenderam munições; QUE: não lembra se as munições haviam sido deflagradas; QUE: foi encontrado alguns motores naquele local; QUE: sua equipe fez a apreensão dos motores e os levou para a delegacia; QUE: encontraram um motor na residência da sogra do réu PEDRO PAULO; QUE: o restante foi apreendido por outra guarnição em outra residência e não sabe dizer quantos motores eram; QUE: posteriormente foi apurado pelo delegado; QUE: que após as abordagens, a equipe do depoente sai e outras dão continuidade; QUE: o réu PEDRO PAULO confessou ter sido o autor dos disparos, por causa de ameaças que estava sofrendo e que havia um entrevero



entre réu e vítima; QUE: não sabe sobre o incêndio de uma casa; QUE: o acusado compareceu ao chamado da polícia e entregou espontaneamente a arma.

Por derradeiro, a testemunha de acusação, o Policial Militar RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, à fl. 123, da decisão a quo, em Juízo, declarou que:

atendeu a ocorrência do fato; QUE: se lembra da ocorrência; QUE: o fato havia ocorrido no dia anterior ao que sua equipe do grupo reservado recebeu a ocorrência; QUE: foi passado o bairro e mais ou menos o rumo de onde havia ocorrido o tiroteio; QUE: colocaram uma inspeção em campo e conseguiram localizar o autor; QUE: descobriram que o réu havia passado a noite na casa de uma pessoa que acha que se chama Patrícia; QUE: quando chegaram nessa casa a sra. PATRICIA, havia acabado de sair para a casa da sua mãe (sogra do réu PEDRO PAULO); QUE: chegaram na casa da mãe dela e conseguiram encontrar o réu PEDRO PAULO naquele local; QUE: encontraram uma arma no local; QUE: as munições estavam intactas; QUE: não se recorda se haviam outras munições; QUE: não foi encontrado motor na casa; QUE: participou somente daquela operação, haja vista ter recebido de outra guarnição e por se tratar de fato ocorrido em dia anterior; QUE: não chegou a fazer apreensão de nenhum motor; QUE: naquela operação, que o depoente participou, o réu PEDRO PAULO foi preso na casa da sogra, onde encontraram apenas a arma do crime; QUE: se recorda, porém não com certeza, que foi encontrado um motor em uma casa, porém não sabe se tem a ver com o presente caso; QUE: não se recorda se foram apresentadas notas fiscais ou documentos que comprovem a origem do motor, nem se havia suspeita de que sejam produtos de furto; QUE: o réu não resistiu à prisão; QUE: a arma estava guardada; QUE: a missão relacionada ao presente fato, foi cumprida por duas equipes, e a apreensão dos motores pode ter sido realizada pela outra equipe.

De outra banda, segundo ainda a sentença de pronúncia, à fl. 123, a testemunha de defesa, ENOQUE DE SOUSA CASTELO, declarou em Juízo que:

o depoente é pescador; QUE: as vezes ia pescar com o acusado; QUE: não tem conhecimento de que o acusado tenha envolvimento com drogas; QUE: o acusado possui bom comportamento junto à comunidade; QUE: ficou sabendo do fato apenas por outras pessoas, após o ocorrido; QUE: antes do fato não soube se havia alguma divergência entre réu e vítima; QUE: apenas soube que o réu teve seu motor furtado, anteriormente ao fato; QUE: o réu suspeitava do MOURÃO, como o autor do furto do motor, modelo 13; QUE: o suspeito seria o outro que não foi baleado; QUE: o réu não lhe falou porque não foi à polícia; QUE: o réu noticiou da seguinte forma: se vocês verem esse motor por aí, vocês me avisem, que esse motor foi meu; QUE: não viu o motor sobre a posse de MOURÃO nem de JOELSON; QUE: foi achado um motor na casa do JOELSON, mas não sabe mais detalhes, pois não estava no momento; QUE: não viu o réu PEDRO PAULO nas vezes em que foram pescar juntos, e que não há a necessidade de utilizar arma na pescaria; QUE: as coisas sempre ficaram na frente da casa do réu PEDRO PAULO, e que nunca houve caso de furto; QUE: naquele dia havia ocorrido a notícia do furto; QUE: a testemunha AGNALDO ficou hospedada umas três semanas na casa do réu PEDRO PAULO, pouco tempo antes do caso do furto do motor; QUE: o depoente é locador de quitinetes e que o sr. AGNALDO passava uma semana na casa do réu PEDRO PAULO e uns cinco dias na quitinete do depoente. Nada mais sendo-lhe perguntado.

Outra testemunha de defesa, RONALDO BENTES DOS SANTOS, declarou, em juízo, à fl. 123v., que:

é pescador da mesma área que o acusado; QUE: não tem conhecimento de que havia desentendimento entre o réu PEDRO PAULO e a vítima JOELSON; QUE: conhece a residência do réu PEDRO PAULO, pois onde ele pesca é no fundo da fazendinha; QUE: o réu possui boas posturas diante da comunidade; QUE: não tem conhecimento se um dia antes havia sumido um motor de bajara do réu; QUE: é de costume os pescadores deixarem as embarcações de pesca ancoradas no local; QUE: no dia do fato o depoente estava para o Ipixuna, e não tomou conhecimento do ocorrido, de imediato; QUE: não sabia se o réu possuía uma arma de fogo. Nada mais sendo-lhe perguntado.



O réu, PEDRO PAULO CORREA, em seu interrogatório, declarou em Juízo, às fls. 123v/124, que:

foi o autor do disparo que atingiu a vítima JOELSON; QUE: a arma utilizada era um 38 que não possuía registro; QUE: comprou a arma da esposa de um rapaz que havia sido vítima de um homicídio a qual estava oferecendo a venda porque a mesma queria ir embora; QUE: possuía sete munições; QUE: deflagrou três; QUE: atirou porque eles tinham duas armas e dispararam contra o depoente e que o depoente revidou, disparando contra eles; QUE: havia dado um tiro pra cima ainda e errou um; QUE: o depoente estava na beira e os dois estavam vindo do rio; QUE: ambos vinham na bajara fazendo uma curva, a cerca de 40 metros em direção a bajara do depoente; QUE: cada um estava com uma espingarda; QUE: enquanto o depoente estava de costas, momento em que virou para olhar, eles desferiram um tiro contra o depoente; QUE: foi quando o depoente se abaixou e atirou contra ambos; QUE: o depoente atirou abaixado e não estava olhando para eles; QUE: só pode ter atingido a vítima pelas costas na hora em que esta vinha dobrando; QUE: não é verdade que o depoente disparou vários tiros; QUE: quando voltou de uma pescaria, havia deixado o motor na popa do casco, porém quando voltou, o motor não estava mais; QUE: foi buscar sua mulher e passou a noite em sua casa na companhia daquela; QUE: havia dito a ela que tinham roubado o seu motor; QUE: pela manhã o depoente foi deixar a sua mulher na beira e voltou para sua casa, viu os dois suspeitos passando com o seu motor, pois reconheceu aquele motor como sendo o seu; QUE: o depoente veio atrás dos suspeitos até a beira, e quando o depoente estava chegando próximo, os dois já estavam tirando o motor para esconder no mato; QUE: o depoente lhes perguntou sobre o motor, um dos suspeitos lhe disse: nós vamos resolver isso na bala e que ele possuía documentos; QUE: o depoente insistiu em dizer que o motor era seu; QUE: o réu trouxe o motor; QUE: foi esse o motivo que ensejou no desfecho do crime; QUE: algumas pessoas viram esses fatos; QUE: quando o depoente já havia pegado o motor e voltava em posse deste, um dos dois disseram que iria resolver na bala e que possuía documentos; QUE: o depoente insistiu em dizer que o motor era seu, e que aquele não tinha como possuir documentos, porque foi o próprio depoente que comprou o motor; QUE: o motor era um de modelo 13; QUE: os fatos ocorreram na seguinte sequência: após o depoente ter reavido seu motor e guardado em sua propriedade, foi deixar sua mulher na beira, e foi quando aqueles dois (JOELSON e AGNALDO) vieram desferindo tiros contra o depoente; QUE: o depoente achava que a confusão havia acabado no momento quem que retomou a posse do seu motor; QUE: o motor que estava dentro da bajara da vítima não pertencia ao depoente; QUE: o primeiro a atirar foi a vítima JOELSON, que foi atingida pelo tiro que o depoente desferiu; QUE: um estava com uma espingarda de dois canos e o outro com uma espingarda de um cano; QUE: quando falou com a testemunha que arrolou como defesa, antes do fato; QUE: não foi prestar ocorrência policial sobre o furto porque já havia recuperado o seu motor; QUE: várias pessoas viram o que ocorreu, porém as mesmas temem vir depor em juízo; QUE: fez um disparo para cima e dois na direção deles; QUE: atirou na direção deles na intenção de sessarem os disparos contra o depoente; QUE: o depoente ficou abaixado na bajara após os disparos enquanto que os dois foram em direção à beira; QUE: havia 3 pessoas na bajara, porém, um deles não fez nada, ficando quieto; QUE: quem estava pilotando a bajara era a testemunha AGNALDO; QUE: é possível pilotar a bajara e atirar ao mesmo tempo; QUE: a vítima JOELSON que estava pilotando a bajara; QUE: a testemunha AGNALDO atirou para longe; QUE: a vítima JOELSON foi quem atirou na direção do depoente; QUE: foi após isso que o depoente atirou na vítima JOELSON; QUE: o depoente desferiu todos os tiros abaixado; QUE: a vítima JOELSON vinha dobrando a bajara quando o depoente desferiu o tiro, mas o depoente não sabe se acertou as costas da vítima; QUE: só soube que o tiro havia acertado a vítima JOELSON depois; QUE: estava com a arma porque a vítima JOELSON havia dito que iria matar o depoente; QUE: mesmo achando que a confusão tinha acabado no momento anterior, em que retomara o motor, ainda assim portou a arma para se defender, por temer a sua família e seus filhos.

Finalmente, a testemunha de defesa, ouvida após o interrogatório do réu, FELIPE DE SOUSA CASTELO, declarou em juízo, às fls. 124v/1'25, que:

estava presente no momento do fato; QUE: estavam dentro da bajara o depoente, o MOURÃO (que se refere à testemunha AGNALDO DE JESUS) e o COTE (que se refere à vítima JOELSON DOS SANTOS), não sabe qual é o nome deles; QUE: enquanto o



JUNIOR (que se refere ao réu PEDRO PAULO CORREA) estava tentando ligar a sua rabeta; QUE: no momento em que o réu estava tentando ligar a sua rabeta, MOURÃO estava tentando puxar algo de suas costas, não sabendo o depoente do que este tentava puxar; QUE: o réu JUNIOR levantou e olhou; QUE: em seguida o MOURÃO pulou para frente; QUE: o depoente perguntou o que estava acontecendo; QUE: o MOURÃO lhe respondeu que o réu JUNIOR havia lhe chamado de ladrão; QUE: o depoente achava que isso era de brincadeira; QUE: dentro de um isopor, havia dois objetos enrolados em lençóis; QUE: o depoente lhes perguntou o que eram aqueles objetos, os mesmos responderam que se tratava apenas de lençóis; QUE: quando chegou em certa parte, o MOURÃO, desembalhou os panos e o depoente viu uma espingarda 28 ; QUE: com essa espingarda o MOURÃO atirou no réu; QUE: o depoente perguntou pra quê isso MOURÃO, o que é que ele fez pra ti? ; QUE: o COTE lhe respondeu não, ele me deve; QUE: eles voltaram por trás do barco; QUE: neste momento o depoente lhes disse não rapaz, bora voltar, bora voltar pelo amor de Deus; QUE: naquele momento o JUNIOR deu um tiro para cima, com a intenção de afastar os seus agressores; QUE: o MOURÃO disse, não, ele vai morrer é hoje; QUE: naquele momento o MOURÃO deu a espingarda para o COTE; QUE: havia outra arma ar comprimido, que o MOURÃO pegou, e deu a arma de fogo para o COTE; QUE: o COTE apontou para o réu, enquanto iam de frente para ele; QUE: na hora em que iam passando, o JUNIOR se abaixou e atirou, atingindo a barriga do COTE pela frente e saindo por trás; QUE: foi na hora em que encostaram na beira que o depoente correu para terra firme; QUE: de lá, cada um saiu para um lado, não sabendo mais o que ocorreu depois; QUE: estava na bajara do que foi atirado (o COTE) e o MOURÃO; QUE: havia uma rixa entre o réu e a vítima; QUE: se tratava de uma intriga pelo motivo de um motor; QUE: um dia antes, MOURÃO e COTE, haviam passado com o motor do réu, ocasião em que este, reconheceu aquele motor como sendo de sua propriedade, e foi até MOURÃO e COTE e retomou a posse daquele motor; QUE: após isso, MOURÃO disse ao réu que iria resolver isso na bala; QUE: naquela ocasião, o réu JUNIOR havia se aproximado dos dois e lhes disse: esse motor é meu, e que MOURÃO lhe respondeu: se é teu, então vem pegar ; QUE: após isso, MOURÃO jogou o motor na água e o réu JUNIOR foi busca-lo; QUE: o réu JUNIOR havia dito, eu só quero o que é meu; QUE: após isso MOURÃO disse: espera aí que tu vai ver quem é homem ; QUE: nessa hora MOURÃO saiu correndo para o rumo da casa dele e que quando chegou lá, disse que o réu JUNIOR queria matar ele, dizendo um monte de coisas; QUE: até aquele momento não tinha acontecido nenhum tiro; QUE: o depoente é amigo do réu e que sempre pescou junto com ele; QUE: no dia dos fatos o AGNALDO chamou o depoente para pescar, sendo que o depoente concordou; QUE: naquele momento já havia ocorrido toda aquela rixa; QUE: foram pescar o depoente, MOURÃO e AGNALDO; QUE: o depoente não sabia que a rixa iria continuar; QUE: o depoente não sabia que eles iriam dar algum tiro lá; QUE: no momento em que estavam no rio, o MOURÃO avistou o réu JUNIOR ; QUE: MOURÃO fez que ia pegar algo de suas costas, enquanto que o réu JUNIOR olhou; QUE: foi quando MOURÃO pulou lá para frente e desembalhou as espingardas, as quais estavam todas desmontadas; QUE: MOURÃO montou-as e atirou contra o réu JUNIOR, que estava em cima da bajara, pronto para sair, ainda na beira; QUE: a proa da bajara está cheia de chumbo; QUE: o réu JUNIOR ainda não tinha pegado em arma; QUE: nesse momento o MOURÃO disse: faz a volta que nós vamos matar ele é agora ; QUE: o depoente lhes disse: pessoal, faz a volta, para que vocês vão fazer isso? ; QUE: foi que o MOURÃO falou para o COTE: pega essa arma que eu vou matar ele com essa daqui ; QUE: quando o COTE atirou com a arma de fogo contra o réu JUNIOR, este se abaixou e atirou de volta, foi quando atingiu a vítima COTE; QUE: depois que o réu acertou a vítima, COTE ainda deu mais outro tiro contra o réu; QUE: acha que o réu JUNIOR atirou primeiro para cima para advertir os seus agressores; QUE: a vítima foi atingida de



um lado do abdome e o projétil saiu pelo outro lado; QUE: a vítima estava de frente quando foi atingida.

Ora, alguns depoimentos supratranscritos convergem no sentido de incriminar o recorrente da prática do delito executado contra a vítima, inclusive o próprio testemunho daquele, o que só corrobora com a presença dos indícios de autoria em direção ao mesmo, daí não haver outra alternativa senão pronunciá-lo, cuja conduta deverá ser julgada pelo Tribunal do Júri, por força de preceito Constitucional.

Ademais, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade de acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria, ambas evidentes no caso em análise, é descabido que se demonstre, nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito, imprescindível apenas para a condenação. Dessa forma, presentes os elementos necessários à pronúncia, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.

Nesse sentido:

80071193 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia. Recurso a que se nega provimento. (TJES – RSE 024890370257 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama – J. 24.03.2004) (Ementas no mesmo sentido).

185003225 – PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NEGATIVA DE AUTORIA E INCONSISTÊNCIA DE PROVAS – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – I - A negativa da autoria feita em juízo não é suficiente para se acolher o pedido de impronúncia, subtraindo o acusado do seu juiz natural, que é o tribunal do júri. II - Sendo incontroversa a materialidade e havendo fortes indícios da autoria, encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da pronúncia. III - Nessa fase, mesmo em havendo dúvida, esta se resolve em favor da sociedade - in dubio pro societate e não pro reo. IV - Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA – RSE 006587/2004 – (50.152/2004) – São Luís – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo – J. 08.06.2004) (Ementas no mesmo sentido).

Assim, acerca da excludente de ilicitude invocada pelo recorrente, relativa a legítima defesa, somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcussa, insofismável, estreme de dúvida, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesse diapasão, verifica-se que a decisão de pronúncia está suficientemente fundamentada, onde o Juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, porém, sem valorá-la subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu no caso em apreço.

Assim sendo, não existem dúvidas acerca da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, consoante determinação expressa no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, c/c art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal.



- Da desclassificação delituosa

Por último, pugna a defesa, subsidiariamente, pela desclassificação do crime pelo qual fora o réu pronunciado, para o delito de lesão corporal de natureza grave.

Em análise dos autos, verifica-se que de igual forma não há como prosperar o pedido em apreço.

Com efeito, para se efetuar a almejada desclassificação, imperiosa se mostra a certeza da ausência do animus necandi, a qual não restou comprovada de forma clara e indubitosa, diante das circunstâncias do fato, da natureza da lesão e da forma como a vítima foi atingida. Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu no caso sob exame, razão pela qual não deve ser acolhido o fundamento de desclassificação para o crime de lesão corporal de natureza grave, já que os questionamentos quanto à intenção do pronunciado devem ser dirimidos pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta espécie, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

Portanto, o entendimento de que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, com conteúdo simplesmente declaratório, sem deter-se a uma análise mais aprofundada das provas produzidas no curso da instrução processual, acertada se mostra a decisão do Juízo monocrático, pois não adentrou no mérito causae, limitando-se a apontar os suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, sem que, com isso, sua decisão venha a exercer influência sobre os jurados, a quem compete o minucioso exame e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não é outra a disposição legal contida no art. 413 do CPPB, pelo qual O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

Ademais, não se deve olvidar que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, e, assim, no caso de dúvida, decide-se desfavoravelmente ao réu. Somente quando é manifesta a inexistência do crime em questão ou dos indícios de sua autoria, pode ocorrer a improcedência da pretensão punitiva do Estado, o que não se configura no caso em apreço. Corroborando esse entendimento, oportuna é a jurisprudência abaixo citada, verbis:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria a pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT - 20030110685120RSE, Relator SOUZA E ÁVILA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 143)

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão



vergastada.

É o voto.

Belém/PA, 22 de maio de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora